



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297174

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2049730-72.2025.8.26.0000, da Comarca de São Joaquim da Barra, em que é agravante MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA, é agravado ALCEBIADES FARIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ E RUBENS RIHL.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 22.206

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2049730-72.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO JOAQUIM DA BARRA

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA

AGRAVADA: ALCEBIADES FARIA

INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Julgador de Primeiro Grau: *Anderson José Borges da Mota.*

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FIBROSE PULMONAR IDIOPÁTICA. MEDICAMENTO. NINTEDANIBE 150MG. TEMA Nº 06 DO STF. SÚMULA VINCULANTE Nº 61. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PROVIMENTO.

1. Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada em face do Estado de São Paulo e do Município de São Joaquim da Barra/SP, objetivando a concessão de medicamento não incorporado ao SUS.

2. Tutela de urgência deferida pelo Juízo a quo. Irresignação da Fazenda Pública Municipal. Cabimento.

3. Como regra geral, a concessão de medicamentos não incorporados se revela medida excepcional. Assim, apenas será possível a dispensação do medicamento não padronizado se preenchidos cumulativamente os requisitos estabelecidos no Tema nº 06/STF. Súmula vinculante nº 61/STF. No caso em tela, os requisitos definidos pelo Supremo Tribunal Federal não foram satisfeitos, o que, por si só, impede o deferimento do pedido de tutela de urgência. Verifica-se que o autor se limitou a juntar relatório de médico particular que atesta, apenas, a enfermidade descrita e o fármaco que, em tese, é o mais indicado para o seu tratamento. Precedentes deste E. TJ/SP.

4. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, no bojo do procedimento comum cível nº 1003550-79.2024.8.26.0572, deferiu o pedido de tutela provisória de urgência para *“determinar que aparte requerida, solidariamente, forneça à parte autora os medicamentos NINTEDANIBE 150mg (OFEV), 1 comprimido de 12 em 12 horas, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de intimação desta decisão, sob pena de multa diária cominatória no valor de R\$1.000,00 (mil reais), limitada a R\$30.000,00 (trinta mil reais), até o julgamento definitivo do feito.”*

Narra a agravante, em síntese, que o autor, ora agravado, pleiteou o fornecimento de fármaco não incorporado no âmbito do SUS, motivo pelo qual sua concessão se revela medida excepcional. Frisou-se, nesse sentido, que o deferimento do pedido deduzido na inicial pressupõe a satisfação dos

requisitos fixados pelo Supremo Tribunal Federal - STF no âmbito do Tema nº 06, assim como nas súmulas vinculantes nº 60 e 61. Ocorre que, conforme a tese defendida pela municipalidade, tais requisitos não foram satisfeitos e, por isso, o pedido de tutela de urgência deve ser indeferido.

Reque a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, confirmando-se ao final, com o provimento do agravo de instrumento.

Pelo r. despacho de fls. 71/79, o pleito de efeito suspensivo foi **deferido**.

A parte autora apresentou contraminuta às fls. 88/97, pugnando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório. **DECIDO**.

A tutela recursal liminar, no agravo de instrumento, seja para suspensão dos efeitos da decisão de primeiro grau, seja para a atribuição a esta de efeito suspensivo ativo, exige a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, o que, na verdade, se identifica com a tradicional verificação dos requisitos do “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*”.

Cuida-se, na origem, de *ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência* ajuizada por Alcebiades Faria, ora agravado, em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo e do Município de São Joaquim da Barra/SP, ora agravante.

De acordo com os fatos relatados na petição inicial, o requerente foi diagnosticado com **fibrose pulmonar idiopática em evolução (CID J84.1)**, a depender do medicamento **nintedanibe 150mg 2x ao dia**. Destacou que já lançou mão dos fármacos disponibilizados pelo SUS, mas não obteve melhoras significativas em seu quadro clínico, motivo pelo qual seu médico prescreveu o aludido medicamento, o qual ainda não se encontra incorporado pelo SUS. Ao apreciar o pedido de tutela de urgência, o Juízo *a quo* entendeu por seu deferimento (fls. 280/283 dos autos principais), sob o fundamento de que:

“A pretensão deve ser analisada à luz do entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no RESP1.657.156/RJ (Tema nº 106), julgado em 25.04.2018, rel. Min Benedito Gonçalves, no qual foram definidos os requisitos para obrigar o Poder Público a fornecer medicamentos não incorporados na listagem do SUS:

(...)

No caso em tela, os relatórios médicos juntados estão

bem fundamentados e atendem aos critérios acima descritos e, portanto, têm o condão de demonstrar a imprescindibilidade e necessidade dos medicamentos pleiteados, bem como a ineficácia dos tratamentos fornecidos pelo SUS (fls. 32/39).

A parte autora também demonstrou, por meio da declaração de hipossuficiência (fls. 24) e histórico de créditos (fls. 25/28), a carência de recursos para custear os remédios pleiteados.

Por fim, todos os medicamentos têm registro válido na ANVISA, como demonstrado pelo documento de fls. 32/39.

Conclui-se, portanto, que foram preenchidos todos os requisitos cumulativos estabelecidos no Tema 106 do STJ para concessão de medicamento não incorporado na lista do SUS.

Pelo exposto, DEFIRO a tutela provisória de urgência para determinar que aparte requerida, solidariamente, forneça à parte autora os medicamentos NINTEDANIBE 150mg (OFEV), 1 comprimido de 12 em 12 horas, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de intimação desta decisão, sob pena de multa diária cominatória no valor de R\$1.000,00 (mil reais), limitada a R\$30.000,00 (trinta mil reais), até o julgamento definitivo do feito.”

Conforme os motivos aduzidos em sequência, verifico que, pelo menos à primeira vista, **assiste razão à agravante**.

Para o adequado deslinde do feito, faz-se necessário observar, para a concessão de medicamentos fora da lista do SUS, o recente julgamento do **RE 566.471/RN**, pelo Supremo Tribunal Federal, no qual se destacou que os recursos públicos são limitados, além do que a excessiva judicialização sobre a matéria poderia comprometer todo o sistema público de saúde.

Dessa forma, determinou-se que “a ausência de inclusão de medicamento nas listas de dispensação do Sistema Único de Saúde SUS (RENAME, RESME, REMUME, entre outras) impede, **como regra geral**, o fornecimento do fármaco por decisão judicial, independentemente do custo”, sendo certo que sua concessão se dará apenas de forma excepcional. Assim, apenas será possível a concessão do medicamento não padronizado se preenchidos cumulativamente os requisitos estabelecidos no **Tema nº 06**, pelo Supremo Tribunal Federal, quais sejam:

(a) negativa de fornecimento do medicamento na via administrativa, nos termos do item '4' do Tema 1.234 da repercussão geral;

(b) ilegalidade do ato de não incorporação do medicamento pela Conitec, ausência de pedido de incorporação ou da mora na sua apreciação, tendo em vista os prazos e critérios previstos nos artigos 19-Q e 19-R da Lei nº 8.080/1990 e no Decreto nº 7.646/2011;

(c) impossibilidade de substituição por outro medicamento constante das listas do SUS e dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas;

(d) comprovação, à luz da medicina baseada em evidências, da eficácia, acurácia, efetividade e segurança do fármaco, necessariamente respaldadas por evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados e revisão sistemática ou meta-análise;

(e) imprescindibilidade clínica do tratamento, comprovada mediante laudo médico fundamentado, descrevendo inclusive qual o tratamento já realizado; e

(f) incapacidade financeira de arcar com o custeio do medicamento.

Outrossim, o Pretório Excelso definiu que, sob pena de nulidade da decisão judicial, nos termos do artigo 489, § 1º, V e VI, e artigo 927, III, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, o Poder Judiciário, ao apreciar pedido de concessão de medicamentos não incorporados, deverá obrigatoriamente:

“(a) analisar o ato administrativo comissivo ou omissivo de não incorporação pela Conitec ou da negativa de fornecimento da via administrativa, à luz das circunstâncias do caso concreto e da legislação de regência, especialmente a política pública do SUS, não sendo possível a incursão no mérito do ato administrativo;

(b) aferir a presença dos requisitos de dispensação do medicamento, previstos no item 2, a partir da prévia consulta ao Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (NATJUS), sempre que disponível na respectiva jurisdição, ou a entes ou pessoas com expertise técnica na área, não podendo fundamentar a sua decisão unicamente em prescrição, relatório ou

laudo médico juntado aos autos pelo autor da ação; e

(c) no caso de deferimento judicial do fármaco, oficiar aos órgãos competentes para avaliarem a possibilidade de sua incorporação no âmbito do SUS”.

Ademais, **válido ressaltar que os requisitos introduzidos pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do Temas nº 06 são de caráter eminentemente processual e, portanto, devem ser aplicados imediatamente às ações em curso, em obediência ao que preconiza o artigo 14 do Código de Processo Civil.** Veja-se, nesse sentido, o seguinte precedente da Seção de Direito Público deste E. TJ/SP:

*Direito processual civil. Agravo de instrumento. **Fornecimento de medicamento. Julgamento dos temas 06 e 1.234 do STF. Observância imediata.** Recurso prejudicado, com observação. I. Caso em exame 1. Irresignação contra a decisão que determinou a juntada de novos documentos relativos à urgência no fornecimento do medicamento pleiteado e à ineficácia dos dispensados pelo SUS. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que exigiu a juntada de novo laudo médico é válida e razoável, bem como se é possível a concessão, desde já, do medicamento pleiteado. III. Razões de decidir **3. Ocorreu o julgamento dos Temas 06 e 1.234, ambos do STF, durante o processamento do presente recurso, nos quais foram fixadas teses de observância obrigatória. 4. As decisões do STF possuem aplicação imediata, independentemente de trânsito em julgado.** 5. A decisão agravada foi superada por nova determinação que exige a apresentação de documentos que comprovem a indispensabilidade do Canabidiol, conforme os novos requisitos. 6. O recurso se torna prejudicado, pois a análise deve ser feita com base nas novas diretrizes estabelecidas pelo STF, evitando violação ao duplo grau de jurisdição. IV. Dispositivo e tese 7. Recurso prejudicado, com observação. Dispositivos relevantes citados: n/a. Jurisprudência relevante citada: STF, RE 566471, Red. p/ acórdão Min. Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 26/09/2024; STF, RE 1366243, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 16/09/2024. (TJSP; Agravo de Instrumento 2231172-05.2024.8.26.0000; Relator (a): Martin Vargas; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Piracicaba - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/12/2024; Data de Registro: 18/12/2024)*

Destaque-se, mais ainda, que a observância dos requisitos supramencionados é obrigatória, como determinado pela Súmula Vinculante nº 61:

Súmula vinculante nº 61 - A concessão judicial de medicamento registrado na ANVISA, mas não incorporado às listas de dispensação do Sistema Único de Saúde, deve observar as teses firmadas no julgamento do Tema 6 da Repercussão Geral (RE 566.471).

Corroborando ao exposto, vale citar as determinações contidas nos incisos do art. 927 do Código de Processo Civil:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. (grifo)

Entretanto, conforme se vê, os novos requisitos criados pelos acordos interfederativos não estavam previstos em lei, tampouco na Constituição Federal, que se limitava a prever a responsabilidade solidária dos entes federativos e a proteção integral do direito à saúde (artigos 6º, 196 e 198, II, da CF).

Transpondo essas premissas ao caso em tela, é certo que os requisitos definidos pelo Supremo Tribunal Federal não foram satisfeitos, o que, por si só, impede o deferimento do pedido de tutela de urgência. Afinal, de acordo com os documentos acostados aos autos originários, verifica-se que a parte autora se limitou a juntar relatório de médico particular que atesta, apenas, a enfermidade descrita na inicial e o fármaco que, em tese, é o mais indicado para o seu tratamento (fls. 32/39).

Para além disso, denota-se que **o Juízo a quo**

considerou, exclusivamente, o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito do Tema nº 106, de modo a evidenciar que o pleito de tutela de urgência não foi analisado à luz dos requisitos fixados no Tema nº 06/STF. Por consequência lógica, é certo que tais pressupostos para concessão de medicamentos não foram satisfeitos.

Vale dizer, conforme se depreende dos termos da r. decisão agravada, extrai-se que o Juízo *a quo* se limitou a analisar (i) a comprovação da imprescindibilidade do fármaco pleiteado; (ii) a existência de registro na ANVISA; e (iii) a hipossuficiência da parte autora. **Atualmente, no entanto, a satisfação destes requisitos se revela insuficiente para justificar a concessão de medicamento não incorporado**, haja vista a ampliação das exigências promovida pela Corte Suprema.

Diante desse cenário, conclui-se, pelo menos *prima facie*, que o pedido de tutela de urgência deve ser indeferido.

Nesse sentido, vale registrar o entendimento já manifestado pela Seção de Direito Público deste E. TJ/SP:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Agravo de Instrumento contra decisão que revogou liminar para fornecimento do medicamento Nintedanibe, pleiteado em ação de obrigação de fazer contra o Estado de São Paulo e o Município de Florínea. A autora, portadora de fibrose pulmonar progressiva, alega que o medicamento é essencial para retardar a progressão da doença. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos para concessão antecipada de medicamento não incorporado ao SUS, conforme os Temas 6 e 1234 do STF. III. Razões de Decidir 3. A decisão agravada baseou-se na ausência de demonstração dos requisitos estabelecidos pelo Tema 6 do STF, que condiciona a concessão de medicamentos não incorporados ao SUS a critérios específicos. 4. Aguarda-se a regular instrução processual e a verificação da imprescindibilidade do medicamento e do cumprimento dos requisitos estabelecidos pelo STF. IV. Dispositivo e Tese 5. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento. Tese de julgamento: 1. A concessão de medicamentos não incorporados ao SUS exige o cumprimento de requisitos específicos, conforme estabelecido pelo STF. 2. A análise do mérito deve ser realizada pelo Juízo a quo na

sentença. (TJSP; Agravo de Instrumento 2350184-13.2024.8.26.0000; Relator (a): Ana Liarte; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Assis - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/02/2025; Data de Registro: 19/02/2025) (g.n.)

Agravo de Instrumento – fornecimento do medicamento Nintedanibe a portadora de fibrose pulmonar idiopática - A decisão agravada indeferiu a tutela de urgência. Fármaco não padronizado no SUS – Os Temas n.º 06 e 1.234, ambos do Supremo Tribunal Federal, fixaram teses de observância obrigatória para o fornecimento de medicamentos não padronizados – A agravante não logrou comprovar o cumprimento dos requisitos - Desprovido o pleito de efeito suspensivo - Mantido o decisum. Nega-se provimento ao recurso interposto. (TJSP; Agravo de Instrumento 2004370-17.2025.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Anafe; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 20/02/2025; Data de Registro: 20/02/2025) (g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação Ordinária com Pedido de Tutela de Urgência. Fornecimento do medicamento não incorporado ao SUS para tratamento de Fibrose Pulmonar Idiopática. - Nintedanibe ou Pirfenidona Insurgência contra a decisão que deferiu a tutela de urgência pleiteada. Cabimento - Observância do Tema 06, fixado pelo Supremo Tribunal Federal, que definiu critérios cumulativos para a concessão de medicamentos não incluídos na lista do SUS pelo Poder Judiciário - Ausência de preenchimentos dos requisitos necessários a obtenção dos medicamentos pleiteados – Observância da Súmula Vinculante nº61 do STF - Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 3008812-43.2024.8.26.0000; Relator (a): Francisco Shintate; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Araçatuba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 01/11/2024; Data de Registro: 01/11/2024) (g.n.)

Nada impede, todavia, que a parte autora junte aos autos novos documentos, com o objetivo de comprovar a satisfação dos requisitos definidos pelo E. STF, e formular novo pedido de tutela de urgência **ao Juízo a quo**. Afinal, como consignado no enunciado nº 496 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, extrai-se a partir dos artigos 294, parágrafo único, e 300,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

caput, do Código de Processo Civil, que “*preenchidos os pressupostos de lei, o requerimento de tutela provisória incidental pode ser formulado a qualquer tempo, não se submetendo à preclusão temporal.*”

Vale frisar, por derradeiro, que a apresentação desses novos documentos, com o fim de satisfazer os requisitos fixados pelo STF, deve passar pelo crivo inicial do Juízo *a quo*, sob pena de supressão de instância, motivo pelo qual os pleitos deduzidos pela parte agravada em sua contraminuta não merecem prosperar.

Por tais fundamentos, conclui-se que **a r. decisão singular deve ser reformada**, na medida em que **o pedido de tutela de urgência merece ser indeferido**.

De resto, para facultar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considero prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional, observando a sedimentada orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na hipótese de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão colocada tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Ministro Felix Fischer, DJ. 08.05.2006, P. 240).

Ante o exposto, voto pelo **PROVIMENTO** ao recurso interposto, nos termos acima expostos.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA
Relator